



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15956.000338/2009-96  
**Recurso n°** 00000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.917 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. VALORES DESTINADOS AO SAT. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Salvo as exceções previstas, é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, como no caso dos valores destinados ao SAT (art. 62 do RICARF).

2. De acordo com a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15956.000338/2009-96  
Acórdão n.º **2803-00.917**

**S2-TE03**  
Fl. 181

---

(assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (Obrigação Principal), lavrado em desfavor do contribuinte acima nominado, referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal, decorrentes das contribuições da empresa sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais e segurados empregados - Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e contribuições para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva, conforme comprova os documentos de fls. 88 a 164 destes autos.

A impugnação foi julgada em 17 de junho de 2010, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO  
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.*

*São devidas as contribuições correspondentes à cota patronal sobre a remuneração aos segurados contribuintes individuais e segurados empregados.*

*INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.*

*Existindo norma legal em vigor que discipline a matéria, não cabe às instâncias administrativas opor-se à sua aplicação, devendo vigorar o texto legal, enquanto não retirado do ordenamento jurídico.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A tese nuclear do acórdão não parte que julgou improcedente a impugnação, é que, o inconformismo externado pelo sujeito passivo implica, inevitavelmente, na necessidade de análise da constitucionalidade ou da legalidade dos dispositivos legais questionados, sendo a atribuição dos julgadores da esfera administrativa limitada a afastar a aplicação apenas de leis e atos normativos excluídos do ordenamento jurídicos, nos termos

dispostos na Portaria n. RFB 10.875, de 16 de agosto de 2007 publicada no DOU de 24.08.20070 em seu artigo 18 e no Decreto 70.235, art. 26-A, introduzido pela Medida Provisória 449/2008.

- Com efeito, devido ao caráter plenamente vinculado do processo administrativo de constituição do crédito tributário (expressão concreta da legalidade, da representação democrática na formação do Poder de Tributar, da motivação dos atos administrativos, do interesse público, da capacidade contributiva, e da moralidade), não pode a Fazenda Pública pretender cobrar créditos que sabe indevidos por força de sólida jurisprudência de nossos Tribunais Superiores (STF e STJ).

- No caso vertente, o inconformismo externado pela recorrente encontra-se embasado no fato de o crédito tributário exigido ser considerado indevido por força de sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Em face do supra exposto, postula-se seja o presente recurso recebido independentemente de depósito ou arrolamento prévio de bens, e provido para, reformando a decisão guerreada na parte que lhe foi desfavorável, determinar que o Tribunal administrativo *a quo* julgue a defesa apresentada pela recorrida, como entender de direito, sem as restrições apontadas na decisão hostilizada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No recurso apresentado, o contribuinte, em apertada síntese, alega simplesmente que:

*No caso vertente, o inconformismo externado pela recorrente encontra-se embasado no fato de o crédito tributário exigido ser considerado indevido por força de sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Com efeito, além da manifestação acima, sem qualquer sustentabilidade jurídica para prosperar, o contribuinte, na parte em que o lançamento foi mantido, apenas transcreve a ementa do acórdão recorrido.

A respeito da suposta inconstitucionalidade referida pelo contribuinte, o julgador de segunda instância administrativa deve se ater às disposições do art. 62 do RICARF, tendo em vista que, salvo as exceções previstas no mencionado dispositivo legal, é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, como no caso dos valores destinados ao SAT.

No que diz respeito à suposta ilegalidade na aplicação da taxa SELIC na correção de débitos tributários, razão não assiste ao contribuinte, tendo em vista que nesse caso deve se aplicar a Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais.*

É de se observar, portanto, que os procedimentos levados a efeito pela fiscalização, bem como pelo julgador de primeira instância administrativa foram executados em perfeita sintonia com a legislação vigente, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido nos seus exatos termos.

Processo nº 15956.000338/2009-96  
Acórdão n.º **2803-00.917**

**S2-TE03**  
Fl. 185

---

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito  
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator